



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

PROJETO DE LEI Nº  
3.034-A DE 1997AUTOR:  
(DO SR. CUNHA BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências.

DESPACHO: 24/04/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 23/05/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSE	23/5/97
ETASP	25/11/98
ETASP	29/4/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSE	30/5/97	/ /
CSSE	23/3/98	30/3/98
ETASP	10/08/99	16/08/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	José Augusto	Presidente: <i>Vicente</i>
Comissão de:	COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	Em: 28/5/97
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Agnello Orsi	Presidente: <i>Vicente</i>
Comissão de:		Em: 03/12/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Herculano Anghinelli	Presidente: <i>Vicente</i>
Comissão de:	Gobetti, de Administração e Serv. Públ.	Em: 09/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Vicente</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Vicente</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Vicente</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Vicente</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Vicente</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Vicente</i>
Comissão de:		Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CSSF	PL	3034	1997	05	03	1998	Odirle

## DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Deputado José Augusto, com substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CSSF	PL	3034-A	1997	25	11	1998	Wagner

## DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à ETASP

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	ETASP	PL	3034-A	1997	21	01	1999	Odirle

## DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO À CCP, PARA ARQUIVAMENTO, CONFORME ART 105., DO EICD

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	ETASP	PL	3.034-A	1997	14	10	1999	Sue

## DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário ao relator, Dep. Herculano Anghinetti

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 1997  
(DO SR. CUNHA BUENO)



Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões; Art. 24, II  
Seguridade Social e Família  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
Em 24/04/97 PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 3034 , DE 1997  
(Do Sr. CUNHA BUENO)

Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de musicoterapeuta será exercida nos termos desta lei.

Art. 2º Musicoterapia é a ciência da área de saúde que, valendo-se de elementos sonoro-rítmico-musicais, proporciona ao paciente meios para conservar ou readquirir o equilíbrio psíquico e a integração no meio social.

Art. 3º Podem exercer a profissão de musicoterapeuta:

I - os diplomados em curso de Musicoterapia reconhecido pelo Conselho Federal de Educação do Ministério da Educação e do Desporto;

II - os diplomados em instituição estrangeira de ensino superior de Musicoterapia, desde que tenham seus diplomas revalidados no País pela forma prevista em lei;

III - os psicólogos, músicos ou outros profissionais com formação superior em áreas afins, desde que tenham curso de especialização em Musicoterapia, em



escolas oficiais ou reconhecidas, ou que, à data da entrada em vigor desta lei, estejam comprovadamente no exercício da profissão de musicoterapeuta pelo período mínimo de dois anos.

Art. 4º Compete privativamente ao musicoterapeuta:

I - desenvolver, com o auxílio de elementos sonoros, ritmicos e musicais, trabalho clínico de pesquisa, avaliação e terapia destinado a prevenir e corrigir distúrbios do comportamento;

II - participar de equipes multidisciplinares com os objetivos descritos no inciso anterior;

III - projetar, efetuar ou dirigir pesquisas e outras atividades relacionadas com a Musicoterapia em entidades públicas ou privadas;

IV - desempenhar outras funções compatíveis com sua formação universitária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Vem adquirindo importância crescente em nosso País o trabalho desenvolvido pelos musicoterapeutas, profissionais que, atuando isoladamente ou como integrantes de equipes multidisciplinares, contribuem de modo assinalado para a pesquisa e o tratamento de distúrbios físicos e comportamentais.

A formação em Musicoterapia, ciência da área de saúde, é ministrada em cursos superiores, os primeiros dos quais datam de 1971 e 1972. Centenas de musicoterapeutas formados por essas instituições já estão em atividade, mas necessitam, para que possam trabalhar com mais segurança e eficiência, do reconhecimento de sua profissão. Esse reconhecimento interessa à própria sociedade



CÂMARA DOS DEPUTADOS



brasileira, uma vez que evitará que o exercício da especialidade seja realizado por pessoas destituídas de formação adequada.

Em 30 de abril de 1991, pela Lei nº 7.177, o Estado de São Paulo instituiu o "Dia do Musicoterapeuta", comemorado a 15 de setembro de cada ano. Em setembro do mesmo ano realizou-se, no Parque Anhembi, o II Simpósio Internacional Multidisciplinar de Musicoterapia, com a participação de especialistas de diversos países, além dos brasileiros. Instituições como a Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, e pessoas como o Deputado Estadual de São Paulo Israel Zecker e o Juiz Antônio Rulli Júnior, do Tribunal Criminal de São Paulo, atestaram, por escrito, em 1996, o seu reconhecimento do valor da Musicoterapia.

A regulamentação da profissão de musicoterapeuta, objeto do projeto de lei que ora apresentamos, vai permitir se discipline, em benefício da sociedade, o exercício dessa atividade profissional, e contribuirá, estamos certo, para que se desenvolva e aprimore a utilização de ciência tão meritória e promissora.

Tomamos a liberdade de aproveitar, como base desta proposição, o texto do projeto de lei apresentado em 1994 pelo ilustre Deputado Maluly Neto, sob o nº 4.721, e arquivado ao fim da passada legislatura .

Trata-se de matéria de elevado interesse social. Contamos com o inestimável apoio de nossos ilustres Pares para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 22 de Maio de 1997

Deputado CUNHA BUENO

26/04/97

70152900.088

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



## LEI N. 7.177 DE 30 DE ABRIL DE 1991

### INSTITUI O DIA DO MUSICOTERAPEUTA

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Musicoterapeuta, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de setembro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.034/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de maio de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho 1997.

Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI N° 3.034, DE 1997**

Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências.

**Autor:** Deputado Cunha Bueno

**Relator:** Deputado Tuga Angerami

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 3.034, de 1997, apresentado pelo ilustre Deputado Cunha Bueno, tem como propósito disciplinar o exercício da profissão de musicoterapeuta e definir atividades privativas desta categoria. O relatório do Deputado José Augusto, que recomenda a aprovação da iniciativa na forma de um substitutivo, foi rejeitado pela Comissão.

Fomos designados para redigir o Parecer Vencedor, contrário, no mérito, ao Projeto de Lei 3.034, de 1997.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

No momento atual, constatamos o aparecimento de um sem-número de técnicas alternativas que se propõem a reintegrar o homem ao seu meio e à sua vida. Este movimento vem sendo intensamente influenciado por modismos. Hoje temos, por exemplo, a eqüoterapia (e um equivalente com golfinhos), a cantoterapia,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

arteterapia, cromoterapia, tratamentos por cristais, entre tantas outras abordagens não ortodoxas sugeridas para colaborar no tratamento de distúrbios comportamentais.

Assim, ponderamos que a terapia através da música constitui apenas mais uma destas técnicas e não deve, de forma alguma, caracterizar uma profissão exclusiva. A atuação destes profissionais deve se dar no âmbito de equipes multidisciplinares.

A musicoterapia é coadjuvante e pode complementar as abordagens mais profundas. Não se vislumbra razão concreta para determinar que um campo restrito de ação constitua o lastro para uma lei desta natureza.

Por este motivo, o voto é contrário ao Projeto de Lei 3.034, de 1997.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998.

Deputado Tuga Angerami  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 1997

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.034, de 1997, nos termos do parecer vencedor do Deputado Tuga Angerami, contra o voto em separado do Deputado José Augusto, primitivo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santos, Presidente; Arnon Bezerra, Eduardo Jorge e Arnaldo Faria de Sá - Vice-Presidentes; Armando Abílio, Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Cidinha Campos, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Aldemir, José Linhares, Lidia Quinan, Maria Laura, Nilton Baiano, Osmânia Pereira, Pimentel Gomes, Reinhold Stephanes, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tuga Angerami, Ursicino Queiroz e Vicente André Gomes - titulares; Agnelo Queiroz, José Augusto, Laire Rosado e Zaire Resende - suplentes.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 1998.

*Roberto Santos*

Deputado **Roberto Santos**  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.034 DE 1997.**

Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências.

**Autor:** Deputado Cunha Bueno  
**Relator:** Deputado José Augusto

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob análise regulamenta a profissão de musicoterapeuta. Estabelece que o exercício da profissão condiciona-se à diplomação em curso de nível superior de Musicoterapia, reconhecido pelo Conselho Federal de Educação ou no caso de diplomados em instituição estrangeira, revalidado no país.

Poderão, ainda, exercer a profissão outros profissionais com formação superior em áreas afins, que tenham se especializado em Musicoterapia ou os que comprovarem o exercício da profissão pelo período mínimo de dois anos até a entrada em vigência desta lei.

Estabelece, ao final, as atividades privativas do musicoterapeuta. Em sua justificação, ressalta a importância da Musicoterapia como mais um instrumento terapêutico e, diante da disseminação da prática, coloca a necessidade de regulamentar a profissão para que os destituídos de formação adequada não deturpem os excelentes resultados da utilização desta atividade.

*(Assinatura)*  
Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os objetivos do projeto ora analisado devem ser louvados. Busca incorporar, de forma criteriosa, mais um conjunto de métodos e práticas ao arsenal de técnicas terapêuticas existentes no país.

Procura fugir, ao mesmo tempo, dos riscos da utilização indevida da profissão por pessoas não preparadas para o seu exercício. Neste sentido, deve-se ressaltar a exigência de curso de nível superior de áreas afins exige-se a pós-graduação em Musicoterapia.

Esta área da saúde vem se desenvolvendo há mais de 20 anos no País, tendo nos últimos anos ampliado em muito seu raio de atuação. Seus benefícios, especialmente, no tratamento dos distúrbios do comportamento estão largamente comprovados e a cada dia a musicoterapia recebe mais adéptos.

As precárias condições de saúde de nossa gente, a grande tendência à medicalização, entre outros fatores, reforçam a necessidade da busca de alternativas terapêuticas mais baratas e menos agressivas.

O Projeto é, no âmbito geral, adequado. Entretanto, pontos existem que não se adequam à expectativa da comunidade musicoterapeuta, amplamente consultada durante a confecção deste relatório.

No artigo 3º, inciso III, por exemplo, foi sugerido que profissionais de áreas afins com 2 anos ou mais de prática comprovada em musicoterapia, exercem legalmente a musicoterapia. Entretanto, este período de 2 anos foge ao prazo normalmente adotado por quando de regulamentação de atividades profissionais. Quando da criação do jornalismo, este foi de 5 anos, e assim em tantas outras profissões já regulamentadas.



Outro tópico não abordado, foi a possibilidade de indivíduos que já estão no exercício da profissão por período inferior à cinco anos, poderem recorrer ao Conselho Federal de Musicoterapia para serem submetidos à avaliação com intuito à obter autorização para a prática daquela atividade.

Também ficou ausente do projeto, dispositivo que crie um Conselho Federal de Musicoterapia, e os Conselhos Estaduais, acompanhados de suas respectivas atribuições legais.

Já a criação de competências privativas de musicoterapêuta, prevista no artigo 4º, carece de maior amplitude para melhor instrumentalização e proteção desta categoria profissional.

Assim sendo, votamos pela procedência do P.L. 3034/97, com apresentação de substitutivo.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 1997



Deputado JOSE AUGUSTO  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.034 DE 1997**

Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º A profissão de musicoterapeuta será exercida nos termos desta lei.

Art. 2º Musicoterapia é a ciência da área de saúde que, valendo-se de elementos sonoro-ritmo-musicais, proporciona ao paciente meios para conservar ou readquirir o equilíbrio psíquico e a integração no meio social.

Art. 3º Podem exercer a profissão de musicoterapeuta:

I - os diplomados em curso de Musicoterapia reconhecido pelo Conselho Federal de Educação do Ministério da Educação e do Desporto;

II- os diplomados em instituição estrangeira de ensino superior de Musicoterapia, desde que tenham seus diplomas revalidados no país pela forma prevista em lei;

III- os psicólogos, músicos ou outros profissionais com formação superior em áreas afins, desde que tenham curso de pós-graduação em Musicoterapia, em escolas oficiais ou reconhecidas, ou que, à data da entrada em vigor desta lei, estejam comprovadamente no exercício da profissão de musicoterapia pelo período mínimo de 5 anos.

Art. 4º Compete privativamente ao musicoterapeuta:

I- utilizar, de acordo com métodos e técnicas musicoterápicas, a música ou seus elementos constitutivos, como som, ritmo, melodia e harmonia, num processo terapêutico que visa desenvolver potenciais, ou restabelecer funções do indivíduo, buscando atender necessidades físicas, emocionais, mentais, sociais, cognitivas, pela prevenção ou tratamento clínico;

II- projetar, dirigir, supervisionar ou efetuar pesquisas musicoterápicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas;

III- lecionar teoria e técnica musicoterápicas;

IV- dirigir serviços de Musicoterapia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos;

V- supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos em Musicoterapia;

VI- assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados e mistos no campo da Musicoterapia.

Art. 5º Os profissionais de áreas afins à Musicoterapia, que se julgarem prejudicados pela restrição prevista no artigo 3º, inciso III, poderão requerer excepcionalmente ao Conselho Federal de Musicoterapia, avaliação de sua capacidade para fins de obtenção de autorização especial de exercício da profissão.

Art. 6º Fica criado o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Musicoterapia.

Parágrafo único: Os Conselhos Regionais ficarão subordinados ao Conselho Federal de Musicoterapia.



Art. 7º Ao Conselho Federal compete, especificamente:

I- Elaborar o seu Regimento Interno;

II- criar os Conselhos Regionais, bem como fiscalizá-los periodicamente, emitindo para tanto, relatórios que serão afixados em local de livre acesso;

III- tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;

IV- examinar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, inclusive podendo modificar distorções que contrariem a lei e as normas gerais do Conselho Federal;

V- fixar, mediante adequação à proposta de cada Conselho Regional, as contribuições e emolumentos que lhes serão devidos pelos Musicoterapêutas e usuários dos serviços prestados pelos Conselhos;

VI- apreciar e julgar todos os recursos propostos e entregues aos Conselhos Regionais;

VII- fixar as contribuições, emolumentos e multas aplicáveis, tanto Conselho Federal como pelos Conselhos Regionais;

VIII- impor sanções previstas no Regimento Interno ou Código de Ética Profissional.

Art. 8º Compete aos Conselhos Regionais, em especial:

I- Elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

II- decidir sobre os pedidos de registro de Musicoterapêutas;

III- organizar e manter o registro profissional;

IV- expedir as carteiras profissionais;

V- impor sanções previstas nos regimentos internos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 1997



Deputado JOSE AUGUSTO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 3.034/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1998.

Jorge Henrique Cartaxo

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.034-A, DE 1997  
(DO SR. CUNHA BUENO)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial.
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado do Deputado José Augusto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Em 01/12/98

Presidente

Ofício nº 89/98-P

Brasília, 24 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.034, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **ROBERTO SANTOS**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 76  
Caixa: 156  
PL N° 3034/1997  
21

**SECRETARIA - GERAL DA MESA**

Recebido

Órgão: S. RTes n.º 2322/98 I  
Data: 04/12/98 Hora: 10:12  
Ass.: Domingo Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.034-A/97**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/12/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1998.

Leila Machado C. de Freitas

Secretária em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## REQUERIMENTO

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o  
desarquivamento das seguinte proposições: PL's: 744/95,  
831/95, 1664/96, 1766/96, 2006/96, 2007/96, 2266/96,  
2426/96, 2588/96, 2674/96, 3034/97, 3155/97, 3364/97,  
3566/97, 3676/97, 3694/97, 3695/97, 3885/97, 3997/97,  
4666/98. Publique-se.

Em 17 / 03 / 99

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Deputado MICHEL TEMER,  
Presidente da Câmara dos Deputados:

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos seguintes projetos de lei de minha autoria:

PROJETOS 744/95, 831/95, 1664/96, 1766/96, 2006/96, 2007/96,  
2266/96, 2426/96, 2588/96, 2674/96, 3034/97, 3155/97, 3364/97,  
3566/97, 3676/97, 3694/97, 3695/97, 3885/97, 3997/97, 4666/98.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999.

Deputado CUNHA BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.034-A/97

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

  
Sueli de Souza  
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.034-A, DE 1997

*"Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências."*

**Autor:** Deputado CUNHA BUENO

**Relator:** Deputado HERCULANO ANGHINETTI

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa, de autoria do ilustre Deputado Cunha Bueno, que propõe a regulamentação do exercício da profissão de musicoterapeuta.

Justificando seu projeto, alega o Autor, em resumo, que essa regulamentação permitirá que "se discipline, em benefício da sociedade, o exercício dessa atividade profissional, o que contribuirá para que se desenvolva e aprimore a utilização de ciência tão meritória e promissora."

A proposição foi rejeitada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão Técnica, devemos analisar o mérito do Projeto de lei nº 3.034-A, de 1997.

Nossa atual Carta Magna consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, inciso XIII).

Dessa forma, a restrição ao princípio da liberdade da atividade profissional por meio da respectiva regulamentação só deve ser efetivada quando o interesse público assim o exigir. É o caso de determinadas profissões que, se praticadas por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

E não é outra a postura que está sendo firmada pelo Poder Executivo que tem vetado sistematicamente proposições que tentam regulamentar profissões que não se enquadram nos requisitos acima descritos, sendo, pois, contrárias ao interesse público.

Outrossim, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tentando orientar melhor os trabalhos legislativos sobre a matéria, adotou algumas Recomendações para a elaboração de projetos de lei destinados a regulamentar o exercício profissional que deverão atender, em síntese, aos seguintes requisitos:

*01 - imprescindibilidade de que a atividade profissional a ser regulamentada -- se exercida por pessoa desprovida das qualificações adequadas -- possa oferecer riscos à saúde, ao bem-estar, à segurança ou aos interesses patrimoniais da população;*

*02 - real necessidade de conhecimentos técnico-científicos para o desenvolvimento da atividade profissional, os quais tornem indispensável a regulamentação;*

*03 - exigência de ser a atividade exercida exclusivamente por profissionais de nível superior, formados em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, devemos concordar com nosso colega Relator na Comissão de Seguridade Social e Família, que se manifestou pela rejeição da presente iniciativa: “*a terapia através da música constitui apenas mais uma destas técnicas e não deve, de forma alguma, caracterizar uma profissão exclusiva. (...) A musicoterapia é coadjuvante e pode complementar as abordagens mais profundas. Não se vislumbra razão concreta para determinar que um campo tão restrito de ação constitua o lastro para uma lei desta natureza.*”

Isto posto, votamos pela rejeição do Projeto de lei nº 3.034-A, de 1997.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1999.

  
Deputado HERCULANO ANGHINETTI  
Relator

90937800.138



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.034-A, DE 1997**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.034-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Medeiros e Francisco Silva, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Júlio Delgado, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez e José Militão, suplentes.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Deputado JOVAIR ARANTES  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.034-B, DE 1997 (DO SR. CUNHA BUENO)

Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição, contra o voto do Deputado José Augusto, cujo parecer passou a constituir voto em separado (relator: DEP. TUGA ANGERAMI); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.034-B, DE 1997**  
(DO SR. CUNHA BUENO)

Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição, contra o voto do Deputado José Augusto, cujo parecer passou a constituir voto em separado (relator: DEP. TUGA ANGERAMI); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FUNDACÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\*Projeto inicial publicado no DCD de 10/05/97

**S U M Á R I O**

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.034-A, DE 1997 (DO SR. CUNHA BUENO)

Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial.
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado do Deputado José Augusto

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Em 12/04/2000

M D  
Presidente

Ofício nº 16/2000

Brasília, 05 de abril de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.034-A, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP
Data:	12/04/00
Ass:	Hrg
n.º	1050/00- m
Hora:	18:50
Ponto:	5560